



Número: **0600295-22.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600295-22.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600295-22.2020.6.16.0199, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação São José Mais Forte em face de Marcelo José Cristóvão e do Diretório Municipal do Podemos de São José dos Pinhais para reconhecer a propaganda eleitoral ilegal e impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som estacionados, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação eleitoral proposta pela Coligação São José Mais Forte ingressou com representação em face do Diretório Municipal do Podemos de São José dos Pinhais e de Marcelo José Cristóvão, alegando, em síntese, suposta violação ao art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 o art. 15, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019, uma vez que os representados fizeram propaganda eleitoral na data de 17/10/2020 mediante o uso de carro de som estacionado). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO JOSE CRISTOVAO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24209 616	02/02/2021 18:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600295-22.2020.6.16.0199

RECORRENTE: MARCELO JOSE CRISTOVAO, PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO SÃO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

RECORRIDO: SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM

Advogados do(a) RECORRIDO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Podemos de São José dos Pinhais e Marcelo José Cristóvão em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou procedente o pedido, reconhecendo como irregular a propaganda impugnada, porém sem a condenação à multa.

Ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020, determinou-se a intimação das partes, bem como vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para que apresentassem manifestação acerca de possível perda do interesse recursal (ID 23147016).

Intimados os recorrentes, ambos informaram que não possuem interesse no prosseguimento do recurso, considerando que já realizada a Eleição de 2020 (ID 23926566).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo sentido, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 24149966).



É o relatório necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à utilização de carro de som, em desacordo com o disposto na legislação eleitoral, pleiteando os recorrentes o reconhecimento da regularidade da propaganda, com o afastamento da obrigação de não fazer imposta na r. sentença.

Todavia, como a propaganda ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020 e não há condenação em pena de multa na r. sentença, tem-se a inexistência do interesse recursal para a continuidade do feito.

Ademais, anote-se que não há notícias de descumprimento de liminar nos autos, bem como que os recorrentes se manifestaram, informando que não há interesse no prosseguimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por **Partido Podemos de São José dos Pinhais e Marcelo José Cristóvão**, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;





Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/02/2021 18:41:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020217260337500000023469092>
Número do documento: 21020217260337500000023469092

Num. 24209616 - Pág. 3